



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº

Rubrica

Fls.

1265

1

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 818/2022

Referência: Tomada de Preços nº 003/2022

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA EMCEF PRAIA GRANDE, LOCALIZADA NA RUA AMAZONAS, DISTRITO DE PRAIA GRANDE, MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ES, CEP 29185-000, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E ENSAIOS EM LABORATÓRIOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, em face da decisão que a julgou inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022.

A inabilitação da recorrente foi em razão do descumprimento das disposições do edital, especificamente do item 9, subitem 9.3, alínea “b” do Edital, vez que a empresa deixou de apresentar documento referente a “prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou do Distrito Federal ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação”.

Nos termos da Lei foi aberto o prazo de contrarrazões, não havendo impugnação por parte de nenhuma das licitantes.

Foi realizada diligência no Setor de Compras, responsável pelo Cadastro de Fornecedores do Município.

Os autos foram enviados a Procuradoria Geral com vistas a subsidiar a decisão desta Comissão Permanente de Licitação.

É o que importa relatar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº	
Rubrica	Fls.
1266	X

II - ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade, uma vez que a empresa S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI é interessada no resultado da licitação, haja vista ser participante do certame, sendo, portanto, parte legítima para interposição de recursos administrativos, quanto às fases procedimentais da licitação.

O recurso foi interposto tempestivamente, vez que a publicação¹ da decisão de inabilitação ocorreu no dia 12 de setembro de 2022 e o recurso protocolado no dia 19 de setembro de 2022.

Fundamentos estes que ensejam o conhecimento do recurso.

III - DOS MEMORIAS RECURSAIS

Em suas razões recursais, a empresa alega, em síntese, que o Edital referente à Tomada de Preços determina que seja anexado junto ao envelope 1, prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes, conceituando a Inscrição Estadual e Inscrição Municipal.

Afirma que as inscrições são direcionadas e obrigatórias dependendo do ramo de atividade da empresa, mas principalmente para identificar os tributos inerentes ao seu ramo de atuação e que a verificação da compatibilidade de atuação da empresa e o objeto da licitação pode ser comprovada e verificada em diversos documentos anexados ao envelope 1.

Aduz que o Cadastro de Fornecedor é utilizado para o gerenciamento e manutenção dos registros cadastrais de empresas interessadas em participar de licitações, para efeito de habilitação, previsto no art. 34 da Lei nº 8.666/93 e no cadastro pode identificar a razão social (nome da firma); endereço completo da empresa

¹Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

X  2 



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº	
Rubrica 1267	Fis. X

fornecedora, nº do CNPJ e da inscrição Estadual, ramo de atividade; nome e função da pessoa de contato; Certidão essa emitida pela Secretaria Municipal de Administração de Fundão - SEMAD sob o nº 003/2022 e anexada ao envelope de habilitação da referida Tomada de Preços.

Afirma, ainda, que vários outros documentos foram apresentados, os quais são capazes de permitir a identificação da empresa, inclusive o ramo de atividade compatível com a licitação e sua inabilitação pelo não cumprimento do subitem 9.3, alínea "b", ensejaria excesso de zelo, que no ponto de vista da recorrente e de decisões e entendimentos superiores, são desnecessários.

Por fim, requer o recebimento do recurso dando-lhe provimento para reformar a decisão que a inabilitou no presente certame.

IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é imperioso mencionar que a Administração Pública é pautada nos princípios constitucionais prescritos no *caput* do art. 37 da Carta Magna Brasileira, quais sejam legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Frise-se que a Administração e esta Comissão de Licitação procuram sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais editalícias.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº	
Rubrica	Fls.
1268	1

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).

Isto posto, surge para a Administração, como corolário dos postulados supra, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos, evitando-se assim surpresas e subjetivismos na avaliação operada.

Dito isso, passa-se a análise do mérito do recurso interposto pela empresa S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI.

Recebidos os memoriais recursais, respeitado o prazo das contrarrazões, o feito foi convertido em diligência, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, diante da alegação da recorrente de realização de cadastro prévio para participar da Tomada de Preços, sendo solicitado ao Setor de Compras, responsável pelo Cadastro de Fornecedores do Município, a seguinte informação, vejamos:

“Solicito que seja informado se para realização de Cadastro de Fornecedor é requerido à apresentação de prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou do Distrito Federal ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, nos termos do art. 29, inciso II da Lei nº 8.666/93.

Em sendo o caso, solicito que seja juntado aos autos cópia do documento apresentado pela empresa S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI.”

Em resposta a diligência, o Setor de Compras juntou aos autos a lista com os Documentos Indispensáveis para o Cadastro de Fornecedores, bem como o Alvará de Licença, informando que muito embora não conste na referida lista documento alusivo à inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, a empresa apresentou Alvará de Localização e Funcionamento onde consta o seu nº de inscrição Municipal.

Diante das informações prestadas pelo referido Setor foram os autos encaminhados a Procuradoria Geral para análise e parecer com vistas a subsidiar a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que assim concluiu em sua manifestação:

“No presente caso, cabe a Comissão Permanente de Licitação debruçar sobre o caso concreto e aliar a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/93, ao princípio do formalismo moderado, com vistas a privilegiar a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração,



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº	
Rubrica	Fls.
1269	1

quando se estiver diante de vício sanável. Também reclama a observância aos demais princípios que regem a Administração Pública, in casu, proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e vantajosidade, com espeque no art. 37 da CR/88 e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, sendo certo que priorizar apenas o formalismo poderá ensejar a restrição à competitividade e a contratação de preços desvantajosos”.

É cediço que a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados.

Observa-se que a modalidade adotada no presente procedimento licitatório foi a Tomada de Preços que, nos termos do art. 22, § 2º da Lei 8.666/93, é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Assim, o cadastramento é exigido do licitante para participação em Tomada de Preços.

É importante frisar que a Habilitação e o Cadastramento não se confundem; contudo, os documentos exigidos para a habilitação podem ser substituídos pelo Certificado de Registro Cadastral, conforme prevê o art. 32, §§ 2º e 3º da Lei 8.666/93².

Desta forma, se a recorrente, no momento do cadastro, apresentou todos os documentos necessários e a própria Lei autoriza a substituição dos documentos de habilitação pelo Certificado de Registro Cadastral, ainda que referida regra não conste no Edital de Tomada de Preços nº 003/2022, não seria razoável manter a inabilitação da empresa S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, tendo em vista que no momento do cadastro foi apresentado **ALVARÁ CONTENDO O NUMERO DA**

²Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº	
Rubrica 1270	Fls. X

INSCRIÇÃO MUNICIPAL, COM SITUAÇÃO ATIVA, POSSUINDO VALIDADE ATÉ 27/07/2027.

Desse modo, diante dos argumentos apresentados pela empresa S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI em memoriais recursais e por tratar-se de Tomada de Preços que exige prévio cadastro, entende-se que razão assiste à Recorrente visto que a ausência do documento que ensejou a sua inabilitação - prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou do Distrito Federal ou Municipal (...)-, depreenderia de saneamento por diligência na forma do artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/93, vez que havia sido apresentado no Cadastro de Fornecedores do Município, sendo inclusive apresentado junto com os documentos de Habilitação o Certificado de Registro Cadastro nº 003/2022 (fls. 1007), conforme exige o Edital no subitem 9.6.1, contendo o Numero da Inscrição Municipal.

Com efeito, sabe-se que a jurisprudência majoritária das Cortes de Contas tem reconhecido o princípio do formalismo moderado e, seria possível vislumbrar que na falta de documentos na fase de habilitação que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, é passível de saneamento.

Nesse sentido, ao tratar do tema o TCU em consonância com o Poder Judiciário têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências, firmando diversos entendimentos de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. Vejamos:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário); (ACÓRDÃO Nº 61/2019 - TCU - Plenário)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO - VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDAÇÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº	
Rubrica	Fls.
1271	1

REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. (TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019)

Acórdão 1211/2021 - Plenário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro (g.n).

No presente caso é importante trazer à baila o voto do Ministro Walton Alencar, que foi o relator do feito (Acórdão 1211/2021 - Plenário), vez que ele apontou sobre a possibilidade de juntar documentos que comprovem fatos já existentes, tudo com a finalidade de pensar na melhor proposta para a Administração Pública. Vejamos

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior

7
X



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº	
Rubrica	Fis.
1272	X

importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Imperioso observar que, visto por este prisma, a interpretação literal desses comandos legais vai contra o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o edital não constitui um fim em si mesmo. Cito caso semelhante à situação ora tratada em que, por meio do Acórdão 1758/2003-TCU-Plenário, de minha relatoria, o TCU considerou regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas no art. 11, incisos XIII e XIV, do Decreto 3.555/2000.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(...)

Nesse véis, em razão da tese do formalismo moderado, cabe à Administração, quando do julgamento da licitação e diante de falhas como as apresentadas, realizar as devidas diligências, com escopo no que prevê o art. 43, §3º, da Lei 8.666, a qual já foi devidamente realizada, conforme informações e documentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FUNDÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo nº	
Rubrica	Fls.
1273	X

juntados pela Coordenadora de Compras, especialmente o de fls. 1257, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, em prestígio ao princípio da economicidade.

Registra-se também que foi realizada diligência no site do Município de Vila Velha, onde foi possível emitir o Alvará de Licença, certificando a informação prestada pelo Setor de Compras, conforme documento anexo.

Desse modo, pelos fundamentos apresentados, e, valendo-se da autotutela administrativa ante a inadequação da decisão anterior, modifico-a, visando preservar a legalidade e idoneidade da decisão, dando provimento ao recurso interposto pela empresa S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDE esta Comissão pelo conhecimento do recurso ora interposto e, no mérito, que seja PROVIDO, reformando a decisão que declarou inabilitada a empresa S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, tornando-a habilitada na Tomada de Preços nº 003/2022.

Fundão/ES, 07 de outubro de 2022.


Aline de Almeida Silva Perovano
Presidente da CPL


Carlos Eduardo de Oliveira Gustavo
Membro


Zulmira Gozer Zerbini
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

AVENIDA SANTA LEOPOLDINA, 840 - CEP 29102-375 - COQUEIRAL ITAPARICA - FONE 27 3149-7200

Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

Alvará de Licença Data Validade: 27/07/2027

Nº do Processo
Fls. 1274 Rúbrica X
Prefeitura Municipal de Fundação

Cumprindo o que dispõe a LEI Complementar nº 010 de 2006 e suas alterações do CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL (Lei nº 5.406/2013) e CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL em vigor, outorgamos o presente ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E CONDIÇÕES PARA FUNCIONAMENTO, para o estabelecimento abaixo identificado:

Ccm 42676 InscrMunicipal 42676 Situação: Ativo
Razao Social S&A SERVIÇOS E OBRAS EIRELI
CNPJ / CPF 10.848.039/0001-17
Inscrição Estadual/RG
Endereco FERNANDO DE NORONHA, 10 - CEP 29109-040
Bairro JARDIM GUADALAJARA Cidade VILA VELHA - Estado ES

Alvará: 912 / 2022
Processo: 58439 / 2022
Tipo de Validade: DEFINITIVO

Início Atividade 18/05/2009
Área unidade(m²) 86.00

Atividades:

- 8130300 Atividades paisagísticas
- 8129000 Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
- 4399103 Obras de alvenaria
- 4330499 Outras obras de acabamento da construção
- 4330404 Serviços de pintura de edifícios em geral
- 4322301 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 4321500 Instalação e manutenção elétrica
- 4313400 Obras de terraplenagem
- 4299599 Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 4292801 Montagem de estruturas metálicas
- 4222702 Obras de irrigação
- 4211102 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 4213800 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

Informações complementares

local será utilizado apenas como escritório administrativo.
Alvará de Bombeiros com vencimento em: 16/07/2027

Observações:

- a. O pagamento da TVNP - Taxa de Fiscalização deverá ser anual, conforme prevê os artigos 221-A, 221-D, 221-E, 223 e 224 da Lei 3.375/1997 e alterações;
- b. A alteração de endereço, inclusão ou modificação de atividade, implicará, OBRIGATORIAMENTE, em novo licenciamento, conforme paragrafo único do art. 22 da Lei Complementar 010/2016 e art. 42 da Lei 5.406/2013;
- c. O requerimento de alteração do contrato social, baixa ou paralização de atividade deverá ser dirigido à OML (Órgão Multidisciplinar de Licenciamento), no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do evento, conforme artigos 11, 131 e 132 da Lei 3.375/1997;
- d. Este documento deverá, OBRIGATORIAMENTE, ficar exposto em local visível e de acesso ao público, juntamente com a Certidão de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar, conforme art. 38 da Lei 5.406/13 c/c art. 72 da L.C. 010/2006.
- e. ESTE DOCUMENTO NÃO VALE COMO COMPROVANTE DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS e PERDERÁ SUA VALIDADE quando o local de exercício da atividade não mais atender às exigências para o qual fora expedido, conforme art. 225 da Lei 3.375/1997 c/c artigos 10, 10-A e 10-B da Lei Complementar 010/2006 e alterações.

